Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 373/2021 em 13 de abril de 2021

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

42/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando ainda, que o país continua vivendo uma das piores crise econômica desde a implantação do plano real, afetando, sensivelmente, a circulação de riqueza e renda na população brasileira.

Considerando que seus efeitos são sentidos em toda nossa sociedade, sendo que os setores produtivos como o industrial, comercial e serviços estão entre os mais prejudicados.

Considerando que essa instabilidade econômica, em consequência, afeta consideravelmente a renda familiar, haja vista que proporciona um alto índice de desemprego.

Considerando que toda esta situação gera aumento da inadimplência na sociedade, afetando, inclusive as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

Considerando que chegam, a este Prefeito Municipal, vários pedidos de populares que, inadimplentes com a Prefeitura Municipal em razão da perda de seu emprego, desejam quitar seus débitos junto ao fisco municipal recuperando a condição de bom pagador.

Considerando que a classe produtiva também, solicita, constantemente, incentivos do Poder Público para que possa atravessar a época de crise financeira da melhor forma possível, preservando empregos e a sua produção de riqueza.

Isto posto, diante das atuais circunstâncias econômica de nosso país, que afeta diretamente nosso município, urge a necessidade de o Poder Público apresentar medidas para facilitar o pagamento de tributos, tarifas e demais receitas

PROTOCOLO GERAL 1279/2021
Data: 15/04/2021 - Horário: 08:41
Legislativo - PLO 42/2021

municipais em atraso, diminuindo, assim, a inadimplência de nosso povo e visando, consequentemente, a todos, seja população, as empresas e demais entidades, atravessar esse difícil período de crise da melhor forma possível.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE BIRIGUI – REFIS MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE SE ESPECÍFICA"

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
B I R I GU I

PROJETO DE LEI 42/21

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE BIRIGUI – REFIS MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE SE ESPECÍFICA.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Tributos do Município de Birigui – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2020.

§ 1º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Secretaria Municipal de Finanças autorizado a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios, conforme especificado nos incisos seguintes, que se dará mediante termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. O REFIS MUNICIPAL terá validade por 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

ART. 2º. As pessoas físicas e ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I – Anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos horários advocatícios dos executivos fiscais para pagamento:
a) em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no primeiro mês de validade do programa.
b) em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no segundo mês de validade do programa.
c) em apenas 01 (uma) parcela, se a adesão ocorrer no terceiro e último mês de validade do programa.

II – Anistia de 90% (noventa por cento) do valor da multa, 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios dos executivos fiscais para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

III – Anistia de 80% (oitenta por cento) do valor da multa, 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios dos executivos fiscais para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV – Anistia de 70 % (setenta por cento) do valor da multa, 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 35% (trinta e cinco por cento) dos honorários advocatícios dos executivos fiscais, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas.

V – Anistia de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios dos executivos fiscais, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos de 03% (três por cento) de multa de mora e juros de 01% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A interrupção do pagamento das parcelas, implicará em RENÚNCIA DO DEVEDOR aos benefícios concedidos por esta Lei e o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do respectivo termo de acordo.

ART. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

ART. 4º. A consolidação dos débitos existentes em nome do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada em até 10 (dez) dias da data da assinatura do termos de acordo de parcelamento.

ART. 5º. A assinatura do termo de acordo de parcelamento implicará em CONFISSÃO IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do REFIS.

ART. 6º. A isenção dos honorários advocatícios será calculada sobre o valor total consolidado, computada a anistia de juros e multa prevista nesta Lei.

ART. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal